SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012295-98.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Susana Albertini Agazarian

Requerido: Samsung Eletronica da Amazonia Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um aparelho de telefonia celular de fabricação, tendo o mesmo ainda dentro do prazo de garantia, apresentado vício de fabricação.

Alegou ainda que o aparelho foi encaminhado à assistência técnica sendo devolvido com diversos outros danos físicos os quais não possuía quando do envio do aparelho.

Almeja à substituição do aparelho por outro em

perfeitas condições de uso.

A preliminar suscitada pela ré não merece

acolhimento.

A realização de perícia, ademais, é prescindível à decisão da causa, a qual poderá ser alcançada independentemente de perquirição do problema apresentado no produto porque os dados já constantes dos autos bastam para firmar convencimento a seu propósito.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, a ré não refutou a assertiva de que em outubro de 2015 o aparelho de telefonia celular comprado pela autora foi encaminhado à assistência técnica.

Não refutou ainda específica e concretamente os

fatos articulados pela autora.

Nesse contexto, ela não negou os problemas de

funcionamento do aparelho.

A ré foi instada especificamente a tanto (fl. 133), mas permaneceu inerte (fls.138), de sorte que inexiste sob qualquer ângulo de análise lastro a dar suporte aos argumentos lançados em contestação.

É o que basta ao acolhimento da pretensão

deduzida, nesse particular.

Restou patenteado o vício no produto e a impossibilidade de sua reparação no trintídio, de sorte que é de rigor a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus à autora nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.500,00.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA